



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA  
AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA SOBRE OS CONTROLES  
ADMINISTRATIVOS MANTIDOS PELO CONSELHO REGIONAL DE  
ODONTOLOGIA DE SERGIPE  
EXERCÍCIO-2011

=====  
CFO-RJ  
GERÊNCIA CONTÁBIL  
PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL  
PERÍODO 01/01/11 À 31/12/11  
=====

CRO-SE  
PRESIDENTE: AUGUSTO TADEU RIBEIRO SANTANA  
TESOUREIRO: CARLOS HERMOGENES DA SILVA MEIRA  
SECRETÁRIO: ISAÍAS FERRAZ MACEDO  
=====

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Cumprindo deliberação do Senhor Presidente do Conselho Federal de Odontologia, apresentamos-lhes Relatório de Auditoria que trata dos exames realizados sobre os atos de gestão, relativos de 01 janeiro a 31 de dezembro de 2011, no Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, sob a responsabilidade da diretoria, conforme abaixo:

Período: 01/01/2011 A 16/03/2011	Período: 17/03/11 A 31/12/2011
Função: Presidente	Função: Presidente
Nome: Augusto Tadeu Ribeiro Santana	Nome: Augusto Tadeu Ribeiro Santana

Período: 01/01/2011 A 16/03/2011	Período: 17/03/11 A 31/12/2011
Função: Tesoureiro	Função: Tesoureiro
Nome: Carlos Hermogenes da S. Meira	Nome: Carlos Hermogenes da S. Meira

Período: 01/01/2011 A 16/03/2011	Período: 17/03/11 A 31/12/2011
Função: Secretário	Função: Secretário
Nome: Isaías Ferraz Macedo	Nome: Isaías Ferraz Macedo

O trabalho se deu em três etapas consecutivas: Planejamento, execução e confecção do relatório. Sendo a segunda etapa subdividida em trabalhos de campo (02 a 04/05/2012) na sede do CRO, sito à Dr. Leonardo Leite, 589 – São José – Aracajú - SE, e na própria sede do Conselho Federal. Para a sua realização foram observadas as normas que regem os procedimentos de auditoria emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, bem como, as normas que regulam as atividades de controle voltadas para à Administração Pública, em especial a IN 01/2001 da<sup>(1)</sup> Secretaria Federal de Controle, a IN 63/2010<sup>(2)</sup> e Decisão Normativa 110/2012<sup>(3)</sup>, estas duas últimas do tribunal de Contas da União, e ainda, as diretrizes orçamentárias, contábeis e administrativas estabelecidas pelas Leis 4320/1964<sup>(4)</sup>, 8666/1993<sup>(5)</sup> e Lei Complementar 101/2000<sup>(6)</sup>. Foi utilizada a metodologia de amostragem, na extensão e complexidade que as circunstâncias permitiram.

(1) Estabelece o conteúdo do Plano Anual de Auditoria e do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna.

(2) Estabelece normas de organização dos relatórios de gestão e das peças complementares que contribuirão os processos de contas da administração.

(3) Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2011 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos e os conteúdos das peças complementares que as comporão, nos termos arts 4º, 5º, 9º da Instrução Normativa TCU n 63m de 1º de setembro de 2010.

(4) Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

(5) Institui Normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(6) Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

Quanto à responsabilidade dos auditores, reside em proporcionar à direção da entidade, ao corpo do Plenário, à Comissão de Tomadas de Contas, à auditoria externa e aos órgãos superiores, informações tais como análises, avaliações dos controles, garantias, recomendações, sugestões e outras informações, com a finalidade de ajustar a sistemática operacional da entidade em exame, e assim, sedimentar o processo decisório.

## 1- CONTABILIDADE

Foram analisados os Livros Diário e Razão, os balanços orçamentário financeiro, patrimonial, demonstrativo da Variação Patrimonial, o processo de prestação de contas, além dos processos contábeis que suportam os lançamentos contábeis do período em exame.

Os sistemas Contábeis do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe são Siscontw e Sipro, da empresa Implanta Informática, os mesmos utilizados pelo Conselho Federal de Odontologia e os demais Conselhos Regionais, sendo a escrituração Contábil interligada ao CFO.

Constatamos problemas de conexão quanto ao programa utilizado pelo CRO, o sistema apresenta grande lentidão, sendo despendido grande quantidade de tempo para execução dos serviços.

## 2- BALANÇO PATRIMONIAL

### 2.1. DÍSPONÍVEL

Representa os recursos disponíveis em banco com liquidez imediata, sem restrição, para aplicação nas operações da entidade.

Saldo em 31/12/2011:	-		
Banco Conta Movimento:	-	R\$	33.762,93
Banco Conta Arrecadação:	-	R\$	1.576,10
Banco Conta vinculada aplicação financeira	-	R\$	<u>207.082,22</u>
Total disponível	-	R\$	242.421,25

## 3- RESULTADO PATRIMONIAL

O orçamento proposto para o exercício em exame foi de R\$ 868.348,48 e a Receita Arrecada foi de R\$ 656.608,87, sendo que, as despesas realizadas foram de: R\$ 627.021,90.

Sendo assim o Resultado Patrimonial foi superavitário em de R\$ 31.527,04.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

**Recomendação:**

Recomendamos que o CRO-SE providencie com máxima celeridade o registro do Livro Diário no cartório correspondente, bem como, providenciar posteriormente o arquivo juntamente com Livro Razão do mesmo período.

**4- GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Foram realizadas análises no departamento de pessoal, das contas de encargos sociais e fiscais, das obrigações acessórias, de processos de despesas, de controle do patrimônio, da cobrança da dívida ativa executiva e administrativa, além de controles administrativos de almoxarifado, uso de veículos e seus gastos, bem como as licitações, sendo constatadas as seguintes apurações e recomendações.

**INFORMAÇÃO:**

O Conselho Regional de Odontologia do Sergipe, vem fazendo esforços para otimizar o seu controle interno, maximizando os recursos existentes e buscando o apoio do Conselho Federal.

1. No que concerne ao controle interno, vale ressaltar sobre o mesmo que a sua essência deve ser eficiente para conseguir inibir não só fraudes, mas também para ser um valioso instrumento de detecção e correção de erros, desde sua prevenção, até a identificação e tomadas de decisão no sentido de correção das falhas verificadas.

a) Para ter um sistema de controle interno organizado, devemos mantê-lo sob constante avaliação e verificação, adaptando às novas situações e tecnologias existentes. Nesse sentido que o Regional vem ao longo dos últimos anos procurando alinhar as novas ferramentas de trabalho com o CFO. Caso específico das interligações dos sistemas financeiros, contábeis, orçamentários e de cadastros.

b) Segundo o Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados (AICPA) o "controle interno compreende o plano de organização e o conjunto coordenado de todos os métodos e medidas adotadas na empresa para salvaguardar seus ativos, verificar a exatidão e a veracidade das informações contábeis, promoverem a eficiência das operações e fomentar maior adesão às políticas prescritas pela gerência".

c) O Departamento do Tesouro Nacional (1991), por sua vez, por intermédio da Instrução Normativa nº 16, de 20 de dezembro de 1991, traz o conceito de



FEDERAL DE ODONTOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

controle interno como sendo: "o conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizado com vistas a assegurar que os objetivos dos órgãos e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público".

e) Já a Entidade de Fiscalização Superior – INTOSAI - voltada para a administração pública, promoveu em vários países uma pesquisa sobre o uso de controles internos, cujo resultado restou consolidado no **Guia para Normas de Controle Interno**. Este guia (INTOSAI, 1993) entende controle interno como todo sistema de controles financeiros e de qualquer outra natureza da entidade, ali incluídos a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a auditoria interna, estabelecido, pelos administradores segundo os objetivos da entidade. Tais elementos que contribuem para que ela seja regularmente administrada de forma econômica, eficiente e eficaz, garantindo, assim, a observância das políticas determinadas pela administração, salvaguardando bens e recursos, assegurando a fidedignidade e integridade dos registros contábeis e produzindo informações financeiras e gerenciais confiáveis e tempestivas.

f) Para finalizar esta informação e a guisa de enriquecer o norteamento do Regional, visto que o seu foco tem sido no avanço dos controles internos, conforme já abordado e sentido nos contatos com dirigentes e colaboradores da entidade, a seguir enumeraremos alguns princípios e meios que devem fazer parte do cotidiano das operações desenvolvidas no ambiente da entidade. São eles:

- Segregação de funções – ninguém deve ter sob sua responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação; devem ser executadas por pessoas e setores independentes entre si.
- Sistema de autorização e aprovação – compreende o controle das operações através de métodos de aprovações; a pessoa que autoriza não deve ser a mesma que aprova para não expor ao risco os interesses da entidade.
- Determinações de funções e responsabilidade – determina a noção exata aos funcionários sobre suas funções, incluindo as responsabilidades do cargo com a definição através de organogramas.
- Rodízio de funcionários – corresponde ao rodízio dos funcionários para reduzir a possibilidade de fraudes.
- Manutenção de contas de controle – indica a precisão dos saldos das contas detalhadas, geralmente controladas por outros funcionários.
- Seguro – compreende a manutenção de apólice de seguros, valores e riscos a que está sujeita a entidade.
- Legislação – atualização permanente sobre a legislação vigente, para dirimir riscos e não expor a entidade a contingências fiscais e legais.



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

NR 9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais	Esta NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implantação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüentemente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho (PPRA).
---	---

Vale afirmar que os controles internos são importantes em todo tipo de organização, independentemente do seu grau de complexidade, contudo fica mais clara a necessidade da existência quando as organizações aumentam de tamanho.

**4.1- Análise de Departamento De Pessoal:**

O Conselho Regional de Sergipe conta com 07 colaboradores para a realização das atividades administrativas deste Regional. Para tanto, vale salientar que não existe um departamento de Pessoal nessa Autarquia.

4.1.1 Não é feito o PCMSO, sendo obrigatoriedade conforme NR 7, nem o PPRA, conforme NR 9;

4.1.2 As obrigações acessórias da DIRF e da RAIS foram entregues dentro do prazo e com as informações devidas;

4.1.3 Não consta nenhuma inspeção trabalhista no período auditado;

4.1.4 Esse Regional tem sob controle o plano de férias;

4.1.5 Não constatamos Plano de Cargos e Salários tampouco Organograma Funcional. Porém, nos foi apresentado um Projeto de Redimensionamento de Função feito pela funcionária Margareth Barreto-Cardoso, sedimentando os tópicos em questão. Entretanto, nesse documento apresentado não foi assinado pela diretoria do período auditado e sim pela própria funcionária.

Continuando com análise dos documentos para o assunto em pauta (Plano de Cargos e Salários e Organograma), observamos uma Portaria de nº 01 de 04/01/10 que nomeia a funcionária acima para o Cargo de Gerente Administrativa contemplada inclusive com gratificação salarial. Contudo, a mesma ainda exerce função de fiscal conforme foi observado através de relatório fiscal datado de 01/02/12 e devidamente assinado por ela, prestando também serviços administrativos. Vale de observar também que seu demonstrativo de pagamento mensal está classificado como a função de fiscal e em contra partida recebendo gratificação.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

4.1.6 No Mês de novembro/2011, foi pago multa do FGTS, contudo essa despesa teve a restituição ao cofre do CRO, através do depósito em 01/11/2012;

4.1.7 Observamos que os funcionários que ficam após o horário em caso de reunião, recebem R\$ 30,00 (trinta reais). Os recibos são identificados como Serviços Prestados;

4.1.8. Os demais cálculos trabalhistas dentre os quais o IRRF, INSS, PIS, Vale Transporte, Registro de Funcionários, e outros encontram-se corretos.

**Recomendação:**

Sugerimos uma avaliação nos apontamentos do subitem 4.1.1, conforme Norma Regulamentadora de nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores, cujo o objetivo é promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, e a Norma Reguladora de nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores, cujo objetivo é reconhecer, avaliar e conseqüentemente controlar a ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho; sugerimos para o subitem; 4.1.5, sugerimos que seja avaliado a menção da Resolução CFO-63/2005 art. 339 "q" na portaria de nº 01 de 04/01/10, pois esse artigo contempla a gratificação para chefes/gerentes; 4.1.7 sugerimos que a PROJUR desse CRO avalie se os recibos entregue aos funcionários que ficam após o expediente deverá ser mesmo identificados como serviços prestados.

**4.2 Análises do Controle do Patrimônio:**

O Controle é executado manualmente, com todas as anotações e baixas inscritas, e saldo do livro igual ao apurado no balanço patrimonial, que no exercício foi de R\$ 897.744,08. As fichas encontram-se devidamente preenchidas e assinadas pelos responsáveis dos bens.

**Recomendação:**

Ainda que esteja correto o controle patrimonial, sugerimos a adoção do controle eletrônico já disponível através da empresa Implanta Informática, e já utilizado em outros CROs.

**4.3 Análise de Cobrança da dívida ativa**

Não houve execução de dívida ativa, pois o CRO estava diante de uma mobilização judiciária através do processo AC 481938-SE 2001.85.00.002107-7, onde o assunto "execução fiscal" está sendo discutido principalmente no que se refere à valores de pequena expressão monetária.



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

**4.4. Auditoria de Sistemas**

No que se refere Auditoria de Sistemas realizada nesse Regional, temos a informar, conforme nota de auditoria de nº 02, sugerimos atenção aos apontamentos padronizados, que são oferecidos pelo CFO, para uma obtenção melhor de aproveitamento no uso destes sistemas, bem como para dar eficiência, efetividade e eficácia nas ações administrativas.

**5-CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Das orientações de exercícios anteriores não há fato de relevância que figure como impeditivo à apreciação do processo de prestação de contas do CRO-SE do período em exame, ou seja, o exercício findou em 31 de dezembro de 2011.

**6- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada no período a que se refere a presente Auditoria, constatamos que os atos dos responsáveis e consequentes fatos não causaram prejuízo aos cofres da autarquia. No entanto, com objetivo de agregar valor e consequentemente qualidade as próximas ações, registramos as impropriedades apontada no Item 3 e nos subitens 4.1.1/4.1.5 / 4.1.7 a fim de que as mesmas não sejam objeto de ressalva nos próximos trabalhos.

Cláudio de Gouveia Teixeira  
Matricula clo-159

Lucieni Alonso Gomes  
CRA-20.70613-8

Roberto Antônio A Brugos  
Matricula CFO- 267







**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA  
CERTIFICADO DE AUDITORIA INTERNA**

CERTIFICADO N.º: 25

EXERCÍCIO: 2011

PROCESSO CFO-SEF N.º: 119/2012

REGIONAL AUDITADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

1. Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, o Balanço Patrimonial o Balanço Financeiro as Demonstrações das Variações Patrimoniais o Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada e o Comparativo de Despesa Orçada com Realizada os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011 no Conselho Regional de Odontologia de Sergipe.
2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Roteiro de Auditoria à vista dos elementos que integram o processo de Prestação de Contas, em atendimento à legislação federal aplicável a Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo comprovação documental, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria.
3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria constante deste processo, observamos que o Regional emprega em toda sua atividade, seus recursos e seu patrimônio, para fins a que foi instituído, que é o registro e fiscalização do exercício profissional.
4. Em nossa opinião, consideramos que as demonstrações contábeis referidas no parágrafo 1º, representam adequadamente a posição patrimonial e financeira concernente ao exercício de 2011. Em face dos fatos apresentados consideramos regular a gestão dos responsáveis tratados nesse processo, sem prejuízo de enviar à entidade as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria.

Rio de Janeiro, 30 novembro de 2013.

  
**DOUGLAS ALEXANDRE FONTES**

Auditor





Art. 4º - Ao indeferimento do registro do certificado do título, caberá recurso ao CFF no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 590, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a coordenação, direção e gestão dos cursos de farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas "g", "l" e "m", da Lei Federal nº 3.820/60,

Considerando a Lei Federal nº 9.394 de 20/12/1996, que estabeleceu as bases e diretrizes para a educação nacional;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2 de 19/02/2002, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Farmácia, resolve:

Artigo 1º - Artigo 1º - São atribuições privativas do farmacêutico a coordenação, direção e gestão de curso de Farmácia.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 591, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre o magistério das disciplinas ou componentes específicos de cursos de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 6º, alíneas "g", "l" e "m", da Lei Federal nº 3.820/60,

Considerando a Lei Federal nº 9.394/96, que estabeleceu as bases e diretrizes para a educação nacional;

Considerando o Decreto nº 85.878/81, que fixou normas para a execução da Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2 de 19/02/02, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Farmácia, resolve:

Artigo 1º - É atribuição privativa do farmacêutico o magistério superior das disciplinas ou componentes curriculares específicos da área das ciências farmacêuticas, descritas nesta resolução.

Artigo 2º - As disciplinas ou componentes curriculares listadas abaixo devem ser ministradas por professores farmacêuticos:

- I - Assistência Farmacêutica e/ou Gestão da Assistência Farmacêutica;
- II - Atenção Farmacêutica e/ou Cuidados Farmacêuticos;
- III - Controle de Qualidade de Fármacos e Medicamentos e/ou Controle de Qualidade de Produtos Farmacêuticos;
- IV - Cosmologia;
- V - Deontologia, Legislação e/ou Ética Farmacêutica;
- VI - Dispensação Farmacêutica;
- VII - Economia e Administração de Empresas Farmacêuticas e/ou Gestão de Empresas Farmacêuticas;
- VIII - Estágios Supervisionados;
- IX - Farmácia Clínica;
- X - Farmácia Hospitalar;
- XI - Farmacoeconomia;
- XII - Farmacopidemiologia;
- XIII - Farmacognosia, Biotfarmacognosia, Farmacobotânica, Fitoterapia e/ou Produtos Fitoterápicos;
- XIV - Farmacotécnica;
- XV - Farmacoterapia;
- XVI - Farmacovigilância;
- XVII - Homeopatia ou Farmacotécnica Homeopática;
- XVIII - Introdução às Ciências Farmacêuticas;
- XIX - Planejamento, Desenvolvimento e Síntese de Fármacos;
- XX - Química Farmacêutica e/ou Química Medicinal;
- XXI - Radiofarmácia;
- XXII - Semologia Farmacêutica;
- XXIII - Serviços Farmacêuticos;
- XXIV - Tecnologia Farmacêutica e/ou Tecnologia Industrial Farmacêutica.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 592, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

Ementa: Institui a taxa de administração referente à vistoria e ao exame das condições de oferta para reconhecimento de cursos livre.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/externo/sistema/>, pelo código 00012013121100165

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica do Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que a atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para efetivação da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o mérito de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g", "l" e "m", da norma acimalegada;

Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

Considerando os artigos 39 a 42 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e que tratam da educação profissional;

Considerando a Lei nº 12.343/10, que institui o plano nacional de cultura-PNC, cria o sistema nacional de informações e indicadores culturais - SNIIC e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 5.154/04, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

Considerando a Resolução/CFF nº 572/13, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas por linha de atuação;

Considerando a Resolução/CFF nº 581/13, que institui o título de especialista profissional farmacêutico e;

Considerando a necessidade de instituir a taxa de administração para reconhecimento de cursos livre, destinada à vistoria e ao exame das condições de oferta do curso, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de administração para reconhecimento, por cada curso livre, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ou outro oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - A taxa será recolhida ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), mediante boleto bancário.

Art. 2º - Após o envio do relatório de avaliação caberá ao CFF o pagamento, por avaliador, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), reajustados anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ou outro oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

**DECISÃO Nº 40, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013**

Aprova as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 dos CROs: AC, AP, CE, RN e SC.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2013, decide:

Art. 1º - Aprovar as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, dos Conselhos Regionais de Odontologia, nesta relacionados, de acordo com o que consta nos processos respectivos;

PROCESSOS CFO-SEF-Nºs

CROs	Exercício 2009	Exercício 2010	Exercício 2011
AC	646/2009	546/2010	94/2012
AP	648/2009	548/2010	96/2012
CE	651/2009	551/2010	99/2012
RN	664/2009	564/2010	112/2012
SC	669/2009	569/2010	117/2012

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

**DECISÃO Nº 41, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013**

Aprova a prestação de contas do CFO, referente ao exercício de 2012.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada nos dias 11 e 12 de setembro de 2013, decide:

Art. 1º - Aprovar a prestação de contas do Conselho Federal de Odontologia, referente ao exercício de 2012, consubstanciada no Processo CFO-SEF-Nº 556/2012;

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

**DECISÃO Nº 42, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013**

Aprova as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 dos CROs: AL, AM, BA, DF, ES, GO, MA, MS, MT, PA, PB, RS, SE, SP e TO.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada nos dias 11 e 12 de setembro de 2013, decide:

Art. 1º - Aprovar as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, dos Conselhos Regionais de Odontologia, nesta relacionados, de acordo com o que consta nos processos respectivos;

PROCESSOS CFO-SEF-Nºs

CROs	Exercício 2009	Exercício 2010	Exercício 2011
AL	647/2009	547/2010	97/2012
AM	649/2009	549/2010	99/2012
BA	650/2009	550/2010	100/2012
DF	652/2009	552/2010	102/2012
ES	652/2009	552/2010	102/2012
GO	654/2009	554/2010	104/2012
MA	655/2009	555/2010	105/2012
MS	657/2009	557/2010	107/2012
MT	658/2009	558/2010	108/2012
PA	659/2009	559/2010	109/2012
PB	660/2009	560/2010	110/2012
RS	662/2009	562/2010	112/2012
SE	670/2009	570/2010	119/2012
SP	678/2009	578/2010	127/2012
TO	679/2009	579/2010	128/2012

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

**DECISÃO Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013**

Aprova as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 dos CROs: MG, PE, PI, PR, RJ, RO e RR.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada nos dias 21 e 22 de novembro de 2013, decide:

Art. 1º - Aprovar as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, dos Conselhos Regionais de Odontologia, nesta relacionados, de acordo com o que consta nos processos respectivos.

PROCESSOS CFO-SEF-Nºs

CROs	Exercício 2009	Exercício 2010	Exercício 2011
MG	668/2009	568/2010	106/2012
PE	667/2009	567/2010	105/2012
PI	663/2009	563/2010	101/2012
PR	661/2009	561/2010	99/2012
RJ	666/2009	566/2010	104/2012
RO	667/2009	567/2010	105/2012
RR	668/2009	568/2010	106/2012

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

**11ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 121, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2013 do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS-MT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e:

CONSIDERANDO o inciso II do artigo 57 do Estatuto do CREF11/MS-MT que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual do CREF11/MS-MT;

CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária realizada em 21 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS-MT, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2013, que estima a receita em R\$ 1.161.018,18 (um milhão, cento e sessenta e um mil, dezesseis reais e dezesseis centavos) e fixa sua despesa em igual importância, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total:

**douglas@cfo.org.br**

---

**De:** douglas@cfo.org.br  
**Enviado em:** quarta-feira, 22 de janeiro de 2014 15:52  
**Para:** CFO-Lucieni  
**Assunto:** relatório CRO/SE 2011

Prezada Lucieni,  
Favor providenciar assinaturas no relatório de auditoria competência 2011 do CRO/SE e posteriormente encaminhar cópia ao Regional para substituição.  
Grato,  
Douglas.

---

**Douglas Alexandre Fontes**  
CFO/Contabilidade

Tel.: 21 2122 2200 Ramal 2284  
Cel.: 21 8121 4787  
E-mail: [douglas@cfo.org.br](mailto:douglas@cfo.org.br)